

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)**INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023****SINGULARIDADE DO OBJETO**

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
  - b) Notória Especialização. “Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
-



# IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado, Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos: [...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

#### SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de natureza administrativa, jurídica e contábil que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional.

A administração pública tem uma complexidade muito ampla e devido a isso se torna muito prudente a Assessoria/Consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando assim o melhor desempenho, eficiência e eficácia dos órgãos Públicos, de modo que cada tomada de decisão possa ser realizada com uma margem e risco menor e uma margem de confiança e segurança maior. Pautada em informações claras, concisas e tempestivas, assim a contratação de uma empresa especializada se faz necessário para que possa contribuir com a efetiva prestação de serviços realizados por este Instituto de Previdência.

Por esse destaque, verifica-se que o serviço é de natureza singular diferenciado. O serviço de Natureza Singular é aquele que foge da rotina do dia a dia da Administração Pública. Por singular entende – se a característica do objeto que o individualiza, sua natureza, elemento que o distingue dos demais. Busca-se atributo incomum na espécie, diferenciá-lo. Nunca deve – se associar a singularidade a noções de preço, dimensões, localidade, cor ou forma.



# IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

A singularidade esbarra novamente no desempenho pessoal da atividade de serviços técnicos especializados, em suma, o desempenho individual dotado de capacidade intelectual para aplicar a teoria as necessidades da Administração Pública. Neste sentido se faz necessário a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que se trata da Inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13 inciso III da referida lei anteriormente mencionada que define quais os serviços técnicos profissionais especializados, e ainda, preencha os requisitos necessários para a referida contratação. Com isso, em face do Objeto Singular a ser contratado analisamos e escolhemos a empresa: SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º. 10.450.122/0001- 33, onde verificou – se os documentos apresentados e que a referida empresa possui os requisitos e qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade.

Rurópolis/PA, 01 de setembro de 2023.

---

**DIULIA NAST AMORIM**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria n.º. 015/2023

---